



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.442, DE 2026

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para criar o art. 19-K e estabelecer responsabilização civil pelo descumprimento do direito de acompanhamento da paciente mulher em estabelecimentos de saúde públicos e privados

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para criar o art. 19-K e estabelecer responsabilização civil pelo descumprimento do direito de acompanhamento da paciente mulher em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer responsabilização pelo descumprimento do direito de acompanhamento da paciente mulher em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 19-K, com a seguinte redação:

“Art. 19-K. O descumprimento do disposto no art. 19-J desta Lei caracteriza ato ilícito nos termos do art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sujeitando o responsável direto às sanções civis, administrativas e demais penalidades cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa fortalecer a efetividade do direito de acompanhamento da paciente mulher em atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde públicos e privados, já assegurado pela Lei nº 8.080/1990.

Embora o ordenamento jurídico já reconheça esse importante direito de proteção, acolhimento e segurança da mulher em ambiente hospitalar e ambulatorial, ainda são recorrentes os relatos de impedimentos arbitrários ao acompanhamento por pessoa de confiança da paciente.

Em muitos casos, mulheres submetidas a procedimentos médicos, exames invasivos, internações ou atendimentos sensíveis acabam privadas da presença de acompanhante sem justificativa técnica legítima, ficando expostas a situações de vulnerabilidade emocional, psicológica e até mesmo física.

A ausência de previsão legal expressa quanto às consequências do descumprimento da norma acaba reduzindo sua efetividade prática, tornando o direito muitas vezes meramente formal.

Na prática, verifica-se verdadeira lacuna coercitiva no sistema jurídico atual. O direito existe na legislação, porém seu descumprimento frequentemente não produz qualquer consequência direta ao responsável pela restrição indevida.

E é justamente essa ausência de sanção concreta que contribui para a continuidade das violações.

Infelizmente, a experiência prática demonstra que grande parte das normas protetivas somente alcança efetividade real quando acompanhadas de mecanismos coercitivos mínimos capazes de desestimular o descumprimento reiterado da legislação.

Sem consequência jurídica objetiva, muitos estabelecimentos continuam restringindo ilegalmente o direito ao acompanhante, tratando a garantia legal como mera faculdade administrativa interna.



A presente proposta busca justamente suprir essa lacuna normativa, deixando expresso que o descumprimento injustificado do direito previsto no art. 19-J caracteriza ato ilícito civil nos termos do art. 186 do Código Civil.

O objetivo não é promover judicialização excessiva ou penalização desproporcional, mas assegurar que exista consequência jurídica apta a conferir efetividade prática à norma já existente.

A medida fortalece a dignidade da pessoa humana, a proteção da mulher em ambiente hospitalar, a humanização do atendimento médico, a segurança jurídica das pacientes e o efetivo cumprimento da legislação sanitária nacional.

Além disso, o projeto atua como importante instrumento preventivo contra abusos, constrangimentos e violações de direitos em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Trata-se, portanto, de medida simples, necessária e compatível com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da mulher e ao direito fundamental à saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

FIM DO DOCUMENTO